

LEI ORGÂNICA  
DO  
MUNICÍPIO

“LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANASTÁCIO”

ÍNDICE SISTEMÁTICO

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

	Artigos	Paginas
CAPÍTULO I - Do Município .....	1a8	01
Seção I - Disposições Gerais .....	1a4	01
Seção II - Da Divisão Administrativa do Município .....	5 a 8	01
CAPÍTULO II - Da Competência do Município .....	9 a 11	02
Seção I - Da Competência Privativa .....	9	02
Seção II - Da Competência Comum .....	10	04
Seção III - Da Competência Suplementar .....	11	05
CAPÍTULO III - Das Vedações .....	12	05

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I - Do Poder Legislativo .....	13 a 67	07
Seção I - Da Câmara Municipal .....	13 a 20	07
Seção II - Do Funcionamento da Câmara .....	21 a 32	08
Seção III - Das Atribuições da Câmara Municipal .....	33 e 34	12
Seção IV - Das Deliberações da Câmara .....	35	14
Seção V - Dos Vereadores .....	36 e 37	15
Seção VI - Das Incompatibilidades .....	38	15
Seção VII - Dos Direitos e Deveres .....	39 e 40	16
Seção VIII - Da Responsabilidade .....	41 e 42	16
Seção IX - Da Extinção do Mandato .....	43	16
Seção X - Da Cassação do Mandato .....	44 a 47	17
Seção XI - Da Licença .....	48 e 49	18
Seção XII - Do Processo Legislativo .....	50 a 62	18
Seção XIII - Do Orçamento, Da Organização Contábil e Financeira da Câmara .....	63 a 67	21
CAPÍTULO II - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentaria .....	68 a 70	22
CAPÍTULO III - Do Poder Executivo .....	71 a 108	23
Seção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito .....	71 a 80	23
Seção II - Das Atribuições do Prefeito .....	81 e 82	25
Seção III - Dos Direitos e Deveres .....	83 a 85	26
Seção IV - Da Responsabilidade do Prefeito .....	86 a 88	27
Seção V - Da Extinção do Mandato .....	89	27
Seção VI - Da Cassação do Mandato .....	90a 93	28
Seção VII - Dos Auxiliares Diretos do Prefeito .....	94 a 101	29
Seção VIII - Da Administração Pública .....	102 e 103	30
Seção IX - Dos Servidores Públicos .....	104 a 107	32
Seção X - Da Guarda Municipal .....	108	34
CAPÍTULO IV - Da Remuneração dos Agentes Políticos .....	109 e 110	34

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I - Da Estrutura Administrativa .....	111	35
CAPÍTULO II - Dos Atos Municipais .....	112 a 122	35
Seção I - Da Publicidade dos Atos Municipais .....	112 e 113	35
Seção II - Dos Livros .....	114	36
Seção III - Dos Atos Administrativos .....	115	36
Seção IV - Das Proibições .....	116 a 121	37
Seção V - Das Certidões .....	122	38
CAPÍTULO III - Dos Bens Municipais .....	123 a 132	38
CAPÍTULO IV - Das Obras e Serviços Municipais .....	133 a 138	40
CAPÍTULO V - Da Administração Tributaria e Financeira ..	139 a 165	41
Seção I - Dos Tributos Municipais .....	139 a 144	41
Seção II - Da Receita e da Despesa .....	145 a 152	42
Seção III - Do Orçamento .....	153 a 165	43

TÍTULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I - Disposições Gerais .....	166 a 174	46
CAPÍTULO II - Da Previdência e Assistência Social .....	175 a 178	47
CAPÍTULO III - Da Saúde .....	179 a 190	48
CAPÍTULO IV - Da Família, da Educação e Cultura .....	191 a 201	51
CAPÍTULO V - Do Desporto e Do Lazer .....	202 a 206	54
CAPÍTULO VI - De Política Urbana .....	207 a 211	54
CAPÍTULO VII - Do Meio Ambiente .....	212 a 217	55
CAPÍTULO VIII - Da Defesa do Consumidor .....	218 a 226	58

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigos 227 a 231 .....	59
-------------------------	----

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigos 1 a 10 .....	60
----------------------	----

DAS EMENDAS

EMENDA Nº 01 .....	00
EMENDA Nº 02 .....	00
EMENDA Nº 03 .....	00
EMENDA Nº 04 .....	00
EMENDA Nº 05 .....	00
EMENDA Nº 06 .....	00
EMENDA Nº 07 .....	00

## PREÂMBULO

Nós, os legítimos representantes do povo anastaciano, sob a proteção de Deus, de conformidade com os princípios constitucionais e inspirando-se nos pressupostos fundamentais de um Município livre e soberano e no ideal de assegurar a todos justiça e bem estar, APROVAMOS e PROMULGAMOS a seguinte

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANASTÁCIO

### TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

#### CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

##### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º - O Município de Santo Anastácio, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal, conforme atribuição conferida pelo artigo 29 da Constituição Federal.

ARTIGO 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - São símbolos do Município, a Bandeira, o Brasão e o Hino, representativos de sua cultura e história.

ARTIGO 3º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

ARTIGO 4º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

##### SEÇÃO II DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

ARTIGO 5º - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos,

em distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos, mediante Lei Municipal, após consulta plebiscitária a população diretamente interessada, observada a legislação Estadual e Federal.

ARTIGO 6º - A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

ARTIGO 7º - A alteração da divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

ARTIGO 8º - A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

### CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

#### SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

ARTIGO 9º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observadas a legislação Estadual e Federal;
- V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimento;
- VII - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- XII - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- XIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território,

especialmente em sua zona urbana;

XIV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes a ordenação do seu território, observada a lei federal;

XV - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVI - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVII - estabelecer servidões administrativas necessárias a realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

XVIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XIX - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX - regulamentar a utilização de logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIV - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXV - tornar obrigatório a utilização da estação rodoviária;

XXVI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXIX - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXX - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXI - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa;

XXXIII - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXV - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII - promover os seguintes serviços:

a) mercados, feiras e matadouros;

b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) transportes coletivos estritamente municipais;

d) iluminação pública;

XXXVIII - regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de táximetro;

XXXIX - assegurar a expedição de certidões requeridas as repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

XI - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento a saúde da população;

XII - promover a proteção do patrimônio histórico e cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

§ 1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

a) zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;

c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos dos lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

§ 2º - Na aprovação de projetos de loteamentos deverá constar, obrigatoriamente, pelo menos água, luz e arborização.

## SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

ARTIGO 10 - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das

pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso a cultura, a educação e a ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária através de convênios firmados com a União, Estado, Empresas Privadas e Oficiais visando:

a) reordenar as atividades agropecuárias;

b) incentivar e colaborar na organização do pequeno e médio produtor rural;

c) organizar o abastecimento alimentar;

d) manter estabilidade social, econômica e desenvolvimento rural;

e) participar do esforço regional, municipal de diversificação agropecuária ;

f) estimular a implantação de médias e pequenas empresas agroindustriais;

g) reordenar matadouros, posto de monta e viveiros municipais;

h) promover os serviços públicos com produção, armazenagem de produtos agrícolas, comercialização, defesa sanitária animal, defesa sanitária vegetal, transportes, fiscalização, cadastramento de produtores rurais e contribuições rurais;

i) promover a conservação do solo, meio ambiente, reflorescimento, recuperação de matas silviculturais, implantação de microbacias hidrográficas;

j) promover a capacitação, organização do produtor rural, trabalhador rural, através da extensão rural;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

§ 1º - Nos programas de moradias populares a que se refere o inciso IX, a serem implantados no Município, é vedada a aquisição de casa por quem já é proprietário de imóvel, devendo comprovar sua condição no momento da inscrição; incluindo-se na proibição a aquisição em nome do cônjuge.

§ 2º - No caso do inciso IX, quando ocorrer a implantação de programas de construção de moradias populares, destinar-se-á, aproximadamente, 10 por cento (dez por cento) para atendimento a população dos Distritos; desde que não prejudique ou dificulte a celebração de convênios para o fim a que se destina.

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XIII - celebração de convênios, bem como tudo que se fizer necessário, objetivando a criação e instalação, em nosso Município, de um posto de bombeiros.

### SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

ARTIGO 11 - Ao Município compete complementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que diz respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único - A competência prevista neste artigo será exercida em relação as legislações federal e estadual no que diz respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adapta-las a realidade local.

### CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

ARTIGO 12 - Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos a administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos, que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções ou anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI - utilizar tributos com efeito de confisco;

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso XIII, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços, vinculados as suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso XIII, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§ 3º - As vedações expressas no inciso XIII, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 4º - As vedações expressas nos incisos VII a XIII serão regulamentadas em lei complementar federal.

## TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

### CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

## SEÇÃO I

### DA CÂMARA MUNICIPAL

ARTIGO 13 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

ARTIGO 14 - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de dezoito anos;

VII - ser alfabetizado.

§ 2º - O número de Vereadores a Câmara Municipal de Santo Anastácio é de 11 (onze). (\*)

\* Redação de acordo com a EMENDA Nº 02, DE 20/06/92.

ARTIGO 15 - A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito, somente no período de recesso, quando houver matéria urgente a deliberar;

II - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público devidamente justificado.

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 5º - No caso de convocação extraordinária pelo Prefeito, durante o período de recesso, caberá ao Presidente da Câmara Municipal expedir a

convocação aos Vereadores e estabelecer a data e horário da sessão, dentro do grau de necessidade manifestado pelo Executivo.

§ 6º - O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação de sessão extraordinária aos Vereadores com, no mínimo, 2 (dois) dias de antecedência, devendo, quando da convocação, a matéria já estar na Secretaria do Legislativo para consulta dos interessados.

§ 7º - Sempre que o Prefeito Municipal solicitar a convocação extraordinária da Câmara, deverá, junto com o pedido, fazer o encaminhamento da matéria objeto da convocação.

ARTIGO 16 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, ressalvados os casos expressamente previstos nesta Lei Orgânica.

ARTIGO 17 - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

ARTIGO 18 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no artigo 34, XII, desta Lei Orgânica.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local com prévia comunicação ao Juiz de Direito da Comarca.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

ARTIGO 19 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

ARTIGO 20 - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início das matérias que dependem de votação, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

## SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

ARTIGO 21 - A Câmara reunir-se-á em sessão de instalação da Legislatura no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição às 10:00 horas, para a posse de seus membros, do Prefeito e Vice-Prefeito e para eleição da mesa diretora.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a mesa.

§ 5º - Na eleição para renovação da Mesa, o Presidente cujo mandato se finda, ou seu substituto legal, realizará a eleição na última sessão ordinária ordinária do ano, e os eleitos serão empossados automaticamente em 1º de janeiro do ano subsequente, às 10:00 horas, devendo ser lavrado o respectivo termo de posse e assinado pelo membros da Mesa. (\*)

\* Redação de acordo com a Emenda nº 06, de 06/05/96.

§ 6º - Em toda eleição de membros da mesa, os candidatos a um mesmo cargo que obtiverem igual número de votos, concorrerão a um segundo escrutínio e, se persistir o empate, será considerado eleito o mais idoso.

§ 7º - No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

ARTIGO 22 - O mandato da Mesa Diretora da Câmara Municipal será de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. (\*)

\* Redação de acordo com a Emenda nº 07, de 20/12/96.

ARTIGO 23 - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro e do Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na ausência de todos os membros da Mesa o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 2º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

ARTIGO 24 - A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º - Às Comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recursos da maioria absoluta dos Vereadores;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões de autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e a representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 5º - Os membros das Comissões Parlamentares de Inquérito, a que se refere o parágrafo anterior, no interesse da causa e exercício de suas atribuições, poderão, em conjunto ou isoladamente:

I - proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição imediata de documentos e a prestação de esclarecimentos necessários;

III - dirigir-se aos lugares onde se fizer necessária sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem;

IV - proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta;

V - requerer a convocação de funcionários para depoimentos;

VI - tomar o depoimento de quaisquer autoridades;

VII - requerer a intimação de testemunhas e inquirí-las sob compromisso.

§ 6º - Fica fixado em 15 (quinze) dias, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Parlamentares de Inquérito.

§ 7º - O não atendimento as determinações contidas no § 6º, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

ARTIGO 25 - As representações partidárias deverão indicar à Mesa, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados do início da sessão legislativa, os respectivos Líderes e Vice-Líderes.

§ 1º - A indicação dos Líderes e Vice-Líderes será feita em documento subscrito pelos Vereadores integrantes da respectiva bancada.

§ 2º - Enquanto não for feita a indicação, a Mesa considerará como Líder e Vice-Líder os Vereadores mais votados na bancada, respectivamente.

ARTIGO 26 - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo Único - Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

ARTIGO 27 - À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, polícia e provimento de seus serviços e, especialmente, sobre:

I - sua instalação e funcionamento;

II - posse de seus membros;

III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV - número de reuniões mensais;

V - comissões;

VI - sessões;

VII - deliberações;

VIII - criação e utilização da tribuna livre;

IX - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

ARTIGO 28 - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único - A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e, se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e consequente cassação do mandato.

ARTIGO 29 - O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu



pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer Comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

ARTIGO 30 - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crimes de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como a prestação de informação falsa.

ARTIGO 31 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - tomar as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos de Resolução dispondo sobre sua organização administrativa, funcionamento, regime jurídico do pessoal, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração; (\*)

III - apresentar Projetos de Resolução dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara. (\*)

\* Redação de acordo com a Emenda nº 01 de 05/07/91.

IV - suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentaria, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

V - promulgar a Lei Orgânica e suas Emendas;

VI - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades da economia interna;

VII - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público.

ARTIGO 32 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção

no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI - encaminhar, ao Executivo, até o dia 1º de março, a prestação de contas da Câmara Municipal, para incorporar às contas do Município e posterior remessa ao Tribunal de Contas;

XII - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, a proposta orçamentária da Câmara, para inclusão no orçamento do Município;

XIII - requisitar judicialmente o duodécimo legislativo, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, quando não efetuado o depósito pelo Executivo no prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara, ou quem o substitua, somente votará nos seguintes casos:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;

III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

### SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

ARTIGO 33 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

II - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - autorizar a alienação de bens imóveis;

X - autorizar a aquisição de bens imóveis, veículos e máquinas, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, exceto os dos serviços da Câmara, que dependerão de Resolução da Mesa, na forma do artigo 55. (\*)

\* Redação de acordo com a Emenda nº 01 de 05/07/91.

XII - criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores

equivalentes e órgãos da administração pública;

XIII - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento integrado;

XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

XV - delimitar o perímetro urbano;

XVI - alterar e dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos;

XVII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

ARTIGO 34 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - eleger sua Mesa;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias por necessidade do serviço;

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias do seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com conclusão do parecer prévio do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

IX - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X - proceder a tomada de contas do Prefeito, através da Comissão Especial, quando não apresentadas a Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XI - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistências culturais;

XII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII - convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor

equivalente para prestar esclarecimentos, aprazando dia e hora para o comparecimento;

XIV - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XV - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XVI - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços dos membros da Câmara;

XVII - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos nesta Lei Orgânica e legislação federal;

XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XX - fixar, observando o que dispõem os artigos 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, e a Verba de Representação do Presidente da Câmara, em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

XXI - fixar, observando o que dispõem os artigos 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, sobre a qual incidirá o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza.

#### SEÇÃO IV DAS DELIBERAÇÕES DA CÂMARA

ARTIGO 35 - A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão.

§ 2º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

1. Código Tributário do Município;
2. Código de Obras ou de Edificações;
3. Estatuto dos Servidores Municipais;
4. Regimento Interno da Câmara;
5. Criação de cargos e aumento de vencimento de servidores;
6. Rejeição de veto.

§ 3º - Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da

Câmara :

1. As leis concernentes a :
  - a) aprovação e alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento

Integrado;

- b) zoneamento urbano;
  - c) concessão de serviços públicos;
  - d) concessão de direito real de uso;
  - e) alienação de bens imóveis;
  - f) aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
  - g) obtenção de empréstimo particular;
2. rejeição do projeto de lei orçamentaria;
  3. rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas;
  4. concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra

honoraria ou homenagem;

5. aprovação de representação solicitando a alteração do nome do

Município;

6. destituição de componentes da Mesa.

§ 4º - O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.

§ 5º - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, salvo nos seguintes casos:

1. no julgamento de seus pares;
2. na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;
3. na votação de decreto legislativo a que se refere o item 4, do § 3º, deste artigo;
4. no exame de veto apostado pelo Prefeito.

#### SEÇÃO V DOS VEREADORES

ARTIGO 36 - Os Vereadores são os membros da Câmara Municipal.

ARTIGO 37 - O Vereador entrará no exercício do mandato imediata e automaticamente após a posse.

Parágrafo Único - O Vereador não poderá tomar posse se não:

- I - se desincompatibilizar;
- II - apresentar, a Presidência da Sessão de Posse, sua declaração de bens.

#### SEÇÃO VI DAS INCOMPATIBILIDADES

ARTIGO 38 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse :

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, “a”;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

#### SEÇÃO VI I DOS DIREITOS E DEVERES

ARTIGO 39 - São, entre outros, direitos do Vereador :

I - a inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

II - remuneração mensal, fixada nos termos desta Lei Orgânica;

III - licença, nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

ARTIGO 40 - São, entre outros, deveres do Vereador:

I - respeitar, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual e as leis;

II - agir com respeito ao Executivo e ao Legislativo, colaborando para o bom desempenho de cada um desses Poderes;

III - representar a comunidade comparecendo às reuniões, trajado nos termos do Regimento Interno, e participar dos trabalhos do Plenário e das votações, dos trabalhos da Mesa Diretora e das Comissões quando eleito para integrar esses órgãos;

IV - usar suas prerrogativas exclusivamente para atender ao interesse público;

V - residir no Município, salvo quando o Distrito em que reside for emancipado durante o exercício de seu mandato.

#### SEÇÃO VIII DA RESPONSABILIDADE

ARTIGO 41 - O Vereador, observado o que estabelece o artigo 39, desta Lei Orgânica, pela prática de contravenções penais, crimes comuns e infrações político-administrativas, será processado, julgado e apenado em processos independentes.

ARTIGO 42 - As contravenções e os crimes serão julgados pela justiça comum e as infrações políticos-administrativas pela Câmara Municipal.

#### SEÇÃO IX DA EXTINÇÃO DO MANDATO

ARTIGO 43 - Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal quando:

I - ocorrer o falecimento;

II - ocorrer a renúncia expressa ao mandato;

III - for condenado por crime funcional ou eleitoral;

IV - incidir nos impedimentos para o exercício do cargo e não se desincompatibilizar até a posse e nos casos supervenientes no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento de notificação para isso promovida pelo Presidente da Câmara Municipal;

V - faltar à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, em cada sessão legislativa anual, salvo por doença devidamente comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

VI - não tomar posse, salvo motivo devidamente justificado e aceito pela Câmara Municipal, na data marcada;

VII - quando Presidente da Câmara, não substituir ou suceder o Prefeito nos casos de impedimento ou vaga;

VIII - fixar residência fora do Município.

§ 1º - Considera-se formalizada a renúncia e por conseguinte como tendo produzidos todos os seus efeitos para os fins deste artigo quando protocolada nos serviços administrativos da Câmara Municipal.

§ 2º - Ocorrido e comprovado o ato ou o fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, o comunicará ao Plenário, fazendo constar da ata a declaração da extinção do mandato, e convocará o respectivo suplente.

§ 3º - Se o Presidente da Câmara Municipal omitir-se nas providências consignadas no parágrafo anterior, o suplente de Vereador interessado ou Partido Político com representação na Câmara, poderá requerer a declaração da extinção do mandato.

§ 4º - Na hipótese do inciso VII, a declaração de extinção caberá ao Vice-Presidente da Câmara Municipal, na forma prevista no § 2º.

#### SEÇÃO X

#### DA CASSAÇÃO DO MANDATO

ARTIGO 44 - A Câmara Municipal cassará o mandato do Vereador quando, em processo regular em que é dado ao acusado amplo direito de defesa, concluir pela prática de infração político-administrativa.

ARTIGO 45 - São infrações político-administrativa do Vereador:

I - deixar de prestar contas, ou tê-las rejeitadas, na hipótese de adiantamento;

II - utilizar-se do mandato para a prática de ato de corrupção ou de improbidade administrativa;

III - proceder de modo incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório as instituições e leis vigentes;

IV - abusar das prerrogativas asseguradas pela Constituição e por esta Lei Orgânica;

V - receber vantagens ilícitas ou imorais.

ARTIGO 46 - O processo de cassação do mandato do Vereador será regulado no Regimento Interno da Câmara, observados os seguintes princípios:

I - o contraditório, a publicidade, a ampla defesa e a motivação da decisão;

II - iniciativa da denúncia por qualquer cidadão, Vereador local, partido político ou associação legitimamente constituída;

III - recebimento da denúncia por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

IV - cassação do mandato por dois terços dos membros da Câmara Municipal ;

V - votação individual e secreta;

VI - conclusão do processo, sob pena de arquivamento, em até 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da denúncia;

VII - o Vereador denunciante não poderá participar, sob pena de nulidade, da deliberado plenária sobre o recebimento da denúncia e da de afastamento do denunciado, da comissão de cassação, dos atos processuais e do julgamento do acusado.

§ 1º - O processo de cassação por infração político-administrativa não impede a apuração de contravenções e de crimes comuns.

§ 2º - O arquivamento do processo de cassação por falta de conclusão não impede, pelos mesmos fatos, nova denúncia, nem a apuração de contravenções e de crimes comuns.

ARTIGO 47 - A Câmara Municipal poderá afastar o Vereador cuja denúncia, por infrações político-administrativa, for recebida por dois terços de seus membros.

## SEÇÃO XI DA LICENÇA

ARTIGO 48 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município, com prévia autorização do Legislativo, mediante decisão de dois terços dos Vereadores presentes.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme o previsto no artigo 38, inciso II, alínea “b”, desta Lei Orgânica.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, será paga a remuneração integral.

§ 3º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 4º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões do Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 5º - Na hipótese do parágrafo primeiro, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 6º - O Vereador, servidor público municipal, não poderá ser removido ou transferido do local onde encontra-se lotado.

ARTIGO 49 - Dar-se-á a convocação do Suplente nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o “quorum” em função dos Vereadores remanescentes.

## SEÇÃO XII DO PROCESSO LEGISLATIVO

ARTIGO 50 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - resoluções;

VI - decretos legislativos.

ARTIGO 51 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta :

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal ;

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular, nos termos do previsto no artigo 52.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência do estado de sítio ou de intervenção no Município.

ARTIGO 52 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Parágrafo Único - No caso de iniciativa popular a proposição deverá conter o nome, assinatura, endereço e quanto ao título eleitoral: o número de inscrição, a zona e a seção.

ARTIGO 53 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - Código de Posturas;

V - Lei instituidora da Guarda Municipal;

VI - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

VII - Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais

ARTIGO 54 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica, fixação ou aumento da respectiva remuneração;

II - servidores públicos, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

ARTIGO 55 - É da competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara a iniciativa de Projetos de Resolução que disponham sobre: (\*)

\* Redação de acordo com a Emenda nº 01, de 05/07/91.

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

ARTIGO 56 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do parágrafo primeiro não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

ARTIGO 57 - Aprovado o Projeto de lei será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial deverá abranger, por inteiro, o artigo, o parágrafo,

o inciso, o item ou alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo primeiro, o silêncio do Prefeito importará sanção, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara Municipal no prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será, dentro de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do veto, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo terceiro, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 56 desta Lei Orgânica.

§ 7º - A não promulgação da lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos terceiro e quinto, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo; e se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, obrigatoriamente.

ARTIGO 58 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada a lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objetos de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

ARTIGO 59 - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único - Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

ARTIGO 60 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto do novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

ARTIGO 61 - Todo projeto de lei que for protocolado na Câmara Municipal, que fizer referência à lei, decreto, regulamento ou qualquer outra norma legal, assim como que fizer menção a contrato, convênio, minuta ou

qualquer outro documento, deverá, obrigatoriamente, estar acompanhado da cópia respectiva.

Parágrafo Único - Não estando de conformidade com o disposto no presente artigo, deverá o Presidente da Câmara determinar, por ofício, sua devolução ao autor para que a irregularidade seja sanada.

ARTIGO 62 - O Projeto de Lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões, será automaticamente considerado rejeitado, sem qualquer manifestação do Plenário.

### SEÇÃO XIII DO ORÇAMENTO, DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA DA CÂMARA

ARTIGO 63 - O orçamento das despesas do Poder Legislativo será elaborado e encaminhado ao Prefeito até o dia 31 de agosto de cada ano, e o Executivo somente poderá deixar de atendê-lo caso ultrapasse o percentual de aumento verificado no orçamento do Município.

ARTIGO 64 - A Câmara Municipal deverá ter sua contabilidade própria.

ARTIGO 65 - O numerário correspondente às dotações orçamentárias da Câmara Municipal, compreendendo inclusive os créditos suplementares e especiais, será entregue em duodécimos, até o dia 20 (vinte) de cada mês, devendo as cotas serem estabelecidas na programação financeira do Município.

ARTIGO 66 - A movimentação de recursos que forem liberados será feita pela própria Tesouraria do Legislativo.

ARTIGO 67 - A Câmara Municipal poderá aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais e fazer uso diretamente dos rendimentos auferidos que serão contabilizados como receita extraorçamentária do Legislativo, destinando-se a suplementação da dotação Pessoal Civil.

### CAPÍTULO I I DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA

ARTIGO 68 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º - Caberá ao Vereador, a qualquer tempo, por solicitação, verificar "in loco", bem como requerer qualquer documento que dê origem a despesas efetuadas pela administração a qual fornecerá as informações e documentos

solicitados dentro de 15 (quinze) dias improrrogáveis.

§ 2º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 3º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 4º - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 5º - As contas relativas a aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

ARTIGO 69 - O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

- I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade a realização da receita e despesa;
- II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;
- III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
- IV - verificar a execução dos contratos.

ARTIGO 70 - As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

### CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

#### SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

ARTIGO 71 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo Único - Aplica-se a elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º do artigo 14 desta Lei Orgânica e a idade mínima de 21

(vinte e um) anos.

ARTIGO 72 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no artigo 29, incisos I e II da Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos, no caso de eleição em dois turnos, condicionando-se esta a existência de 200 (duzentos) mil eleitores no Município.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até 20 (vinte) dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 4º - Ocorrendo, antes de realizado o segundo turno, morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 5º - Na hipótese dos parágrafos anteriores permanecendo em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

ARTIGO 73 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único - Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

ARTIGO 74 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

ARTIGO 75 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenter, a sua função

de dirigente do Legislativo, ensejando assim, a eleição do outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

ARTIGO 76 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, farse-á eleição 90 (noventa) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

ARTIGO 77 - O mandato do Prefeito é de 4 (quatro) anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início, em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

ARTIGO 78 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo ou de mandato.

§ 1º - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - a serviço ou em missão de representação do município.

§ 2º - O pedido de licença do Prefeito, nos casos definidos nos incisos anteriores, deverá ser aprovado pela Câmara Municipal.

ARTIGO 79 - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará, obrigatoriamente, declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo Único - O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

ARTIGO 80 - O Prefeito deverá sempre residir no município, sob pena de perda do mandato a ser declarada pela Câmara Municipal.

## SEÇÃO I I DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

ARTIGO 81 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento as deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

§ 1º - O Prefeito Municipal ao assumir deverá dar andamento as obras



iniciadas pelo seu antecessor, desde que a municipalidade tenha recursos suficientes.

§ 2º - Não sendo possível prosseguir as obras deixadas pela administração anterior, o Prefeito fará comunicação à Câmara, relatando, pormenorizadamente, a situação do erário público.

ARTIGO 82 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa de leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em Juízo ou fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade pública, ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

IX - prover os cargos públicos, mediante concurso público, e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores;

X - enviar a Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do município e das suas autarquias;

XI - encaminhar à Câmara, e ao Tribunal de Contas do Estado até o dia 31 de março, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - prestar a Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados, nunca excedendo a 15 (quinze) dias o tempo de prorrogação.

XV - prover os serviços e obras da administração pública;

XVI - superintender a arrecadação dos tributos bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII - colocar à disposição da Câmara, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o numerário correspondente as suas dotações orçamentárias, em forma de duodécimos, compreendendo inclusive os créditos suplementares e especiais, devendo, para tanto, estabelecer as cotas na programação financeira do município;

XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações

que lhe forem dirigidas;

XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI - convocar extraordinariamente no recesso à Câmara quando o interesse da administração exigir;

XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII - apresentar, anualmente à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do município e sua alienação, na forma de lei;

XXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXX - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização a Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias;

XXXIV - adotar providências para a conservação e salva guarda do patrimônio municipal;

XXXV - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Parágrafo Único - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos XIX, XXII e XVIII do presente artigo.

### SEÇÃO III DOS DIREITOS E DEVERES

ARTIGO 83 - São, entre outros, direitos do Prefeito:

I - julgamento pelo Tribunal de Justiça, nas contravenções e nos crimes comuns e de responsabilidade;

II – inviolabilidade por opiniões e conceitos emitidos no exercício do cargo;

III - prisão especial;

IV - remuneração mensal, fixada nos termos desta Lei Orgânica;

V - licença, de acordo com o previsto nesta Lei Orgânica.

ARTIGO 84 - São, entre outros, deveres do Prefeito:

I - respeitar, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual e as leis do País e tratar com respeito e dignidade os Poderes constituídos e seus representantes;

II - planejar as ações administrativas, visando a sua transparência, eficiência, economia e a participação comunitária;

III - tratar com dignidade o Legislativo Municipal, colaborando para o seu bom funcionamento e respeitando seus membros;

IV - atender às convocações, prestar esclarecimentos e informações, no tempo e forma regulares, solicitados pela Câmara Municipal;

V - colocar à disposição da Câmara, no prazo estipulado, as dotações orçamentárias que lhe forem destinadas;

VI - apresentar, no prazo legal, relatório das atividades dos serviços municipais, sugerindo as providências que julgar necessárias;

VII - encaminhar ao Tribunal de Contas, no prazo estabelecido, as contas municipais do exercício anterior.

ARTIGO 85 - Os direitos e deveres previstos nos artigos anteriores são extensivos, no que couber, ao substituto ou sucessor do Prefeito.

#### SEÇÃO IV DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

ARTIGO 86 - O Prefeito, observado o que estabelece o artigo 29, inciso VI II, da Constituição Federal, em razão de seus atos, contravenções penais, crimes comuns e infrações político-administrativas, será processado, julgado e apenado em processos independentes.

ARTIGO 87 - Os crimes que o Prefeito Municipal praticar no exercício do mandato, configurando-se contravenções penais ou crimes comuns, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

ARTIGO 88 - O Prefeito ou quem lhe faça as vezes, nas infrações político-administrativas será processado, julgado e, quando for o caso, apenado com a cassação do mandato pela Câmara Municipal.

#### SEÇÃO V

#### DA EXTINÇÃO DO MANDATO

ARTIGO 89 - Extingue-se o mandato do Prefeito e assim será declarado pelo Presidente da Câmara quando:

I - ocorrer falecimento;

II - ocorrer a renúncia expressa ao mandato;

III - ocorrer condenação por crime funcional ou eleitoral;

IV - incidir nas incompatibilidades para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento de notificação para isso, promovida pelo Presidente da Câmara Municipal;

V - deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara, na data prevista;

VI - perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

VII - fixar residência fora do município.

§ 1º - Considera-se formalizada a renúncia e, por conseguinte, como tendo produzido todos os efeitos para os fins deste artigo, quando protocolada nos serviços administrativos da Câmara Municipal.

§ 2º - Ocorrido e comprovado o ato ou o fato extintivo, o Presidente da Câmara Municipal, na primeira sessão, o comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará o substituto legal para a posse.

§ 3º – Se a Câmara Municipal estiver em recesso, será imediatamente convocada pelo seu Presidente para os fins do parágrafo anterior.

#### SEÇÃO VI DA CASSAÇÃO DO MANDATO

ARTIGO 90 - A Câmara Municipal poderá cassar o mandato do Prefeito quando, em processo regular em que lhe é dado amplo direito de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, concluir-se pela prática de infração político-administrativa.

ARTIGO 91 - São infrações político-administrativas:

I - deixar de apresentar a declaração de bens, nos termos do artigo 79 desta Lei Orgânica;

II – impedir o livre e regular funcionamento da Câmara Municipal;

III - impedir o exame de livros e outros documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura Municipal, bem como a verificação de obras e serviços por comissões de investigação da Câmara Municipal ou auditoria regularmente constituída;

IV - desatender, sem motivo justo, os pedidos de informações da Câmara Municipal, quando formulados de modo regular;

V - retardar a regulamentação, a publicação ou deixar de publicar leis e atos sujeitos a essas formalidades;

VI - deixar de enviar à Câmara Municipal, no tempo devido, os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e aos orçamentos anuais e outros cujos prazos estão fixados nesta Lei Orgânica;

VII - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VIII - praticar ato contra expressa disposição da lei, ou omitir-se na prática daqueles de sua competência;

IX - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

X - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido nesta Lei Orgânica, salvo licença da Câmara Municipal;

XI - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

XII - não entregar os duodécimos à Câmara Municipal, conforme previsto nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - Sobre o substituto do Prefeito incidem as infrações político-administrativas de que trata este artigo, sendo-lhe aplicável o processo pertinente, ainda que cessada a substituição.

ARTIGO 92 - O processo de casação do mandato do Prefeito será regulado no Regimento Interno da Câmara Municipal, observado o que estabelecem os inciso e parágrafo do artigo 46 desta Lei Orgânica, no que couber.

ARTIGO 93 - A Câmara Municipal poderá afastar o Prefeito denunciado cuja denuncia por infração político-administrativa for recebida por 2/3 (dois terços) de seus membros.

## SEÇÃO VI I

### DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

ARTIGO 94- São auxiliares diretos do Prefeito:

I - os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;

II - os Sub-Prefeitos.

Parágrafo Único - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

ARTIGO 95 - A lei municipal estabelecerá as atribuições dos axiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

ARTIGO 96 - São condições essenciais para a investidura no cargo de

Secretário ou Diretor equivalente:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de 21 (vinte e um) anos;

IV - ter no mínimo segundo grau completo

ARTIGO 97 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV - comparecer a Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§ 2º - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

ARTIGO 98 - Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

ARTIGO 99 - A competência do Sub-Prefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo Único - Aos sub-Prefeitos, como delegados do Executivo, compete:

I - cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;

II - fiscalizar os serviços distritais;

III - atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha as suas atribuições ou quando lhes for favorável a decisão proferida;

IV - indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

V - prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhes forem solicitadas.

ARTIGO 100 - O Sub-Prefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

ARTIGO 101 - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

SEÇÃO VIII  
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ARTIGO 102 - A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público dependendo de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito a livre associação sindical ;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender às necessidades temporária de excepcional interesse público;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 104 § 1º, desta Lei Orgânica;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os artigos 37, XI, XI I, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico.

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquias ou fundação pública;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública em que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável a garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos devera ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas a prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para atos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o

responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º - Para os fins do inciso II, o Executivo Municipal deverá constituir uma comissão para participar efetivamente na elaboração, bem como na aplicação das provas em concursos públicos municipais. A referida Comissão será formada por professores, representantes do Legislativo, indicado pela Mesa, um líder de cada bancada na Câmara ou membro designado pela mesma. (\*)

\*§ 7º - declarado inconstitucional, conf. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada em 1994 (ACORDÃO 15.921-0/8 T.J. (SP).

ARTIGO 103 - Ao servidor público no exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições;

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

## SEÇÃO IX DOS SERVIDORES PÚBLICOS

ARTIGO 104 - O Município instituirá regime jurídico único para os servidores da Administração Pública Direta, das autarquias e fundações públicas, bem como planos de carreira em obediência ao disposto no artigo 39 da Constituição Federal.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Legislativo e Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, não haverá alteração nos vencimentos dos demais, cargos da carreira a que pertence aquele cujos vencimentos foram alterados por força da isonomia.

§ 3º - Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 7, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

§ 4º - Nos reajustes salariais a serem concedidos aos servidores públicos

municipais, será obedecido, obrigatoriamente, o índice de reajuste oficial do Governo Federal, não podendo nunca ser inferior ao índice de reajuste do Salário Mínimo, abrangendo a todas as categorias, inclusive os aposentados e pensionistas.

§ 5º - Nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuições do cargo que ocupa, a não ser em substituição e, se acumulada, com direito a gratificação, somente será concretizado com a aquiescência do funcionário.

ARTIGO 105 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente :

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso do exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos da aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive, quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observando o disposto no parágrafo anterior.

ARTIGO 106 - São estáveis, após dois (2) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo ou sua aposentadoria.

ARTIGO 107 - Ao servidor público municipal regido pela C.L.T., é assegurada a promoção automática para a letra imediatamente superior, ao completar cada quadriênio, bem como a promoção de (2) duas letras na amplitude de sua referência, ao completar 20 (vinte) anos de efetivo exercício municipal, incorporando-se aos vencimentos para todos os efeitos legais.

§ 1º - Ao servidor estatutário, é assegurado o percebimento de adicional por tempo de serviço, na forma prevista nos Estatutos, bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais, aos 20 (vinte) anos de efetivo exercício municipal, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos legais.

§ 2º - O pagamento da promoção de que trata o “caput” bem como do adicional e da sexta-parte, na forma prevista no parágrafo anterior, será devido a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da publicação desta Lei Orgânica, vedada a acumulação com vantagem já percebida por esses títulos.

#### SEÇÃO X DA GUARDA MUNICIPAL

ARTIGO 108 - O Município poderá constituir guarda municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações e será mediante lei de iniciativa do Executivo, nos termos do artigo 144, § 8º, da Constituição Federal.

§ 1º - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre o regime de trabalho, provimento, deveres, direitos e responsabilidades de seus serviços.

§ 2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

#### CAPÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

ARTIGO 109 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano de cada Legislatura, até 60 (sessenta) dias antes das eleições municipais para vigorar na legislatura

seguinte, observando para tanto os seguintes critérios:

§ 1º - A remuneração do Prefeito e dos Vereadores deverá ser baseada sempre na tabela de vencimento do funcionalismo público municipal de Santo Anastácio. (\*)

\* Redação de acordo com a Emenda nº 05, de 06/05/96.

§ 2º - A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.

§ 3º - A verba de representação do Vice-Prefeito Municipal não poderá exceder à metade da que for fixada para o Prefeito Municipal.

§ 4º - A verba de representação do Presidente da Câmara Municipal será equivalente ao valor do subsídio percebido no mês correspondente.

ARTIGO 110 - A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica implicará na suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo Único - No caso de não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, com os reajustes concedidos ao funcionalismo municipal.

### TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

#### CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

ARTIGO 111 - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e as coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

I - autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeira, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - empresa pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III – sociedade de economia mista - a entidade de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da administração indireta;

IV - fundação pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV, do § 2º, adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes a fundação.

## CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

### SEÇÃO I DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

ARTIGO 112 - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através da licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º – Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

ARTIGO 113 - O Prefeito fará publicar, por afixação na Prefeitura :

I - diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

I I - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV - anualmente, até 31 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

### SEÇÃO II DOS LIVROS

ARTIGO 114 - O Município manterá os livros que foram necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

### SEÇÃO I II DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

ARTIGO 115 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal ;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- j) fixação e alteração de preços.

II - Portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III - Contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do artigo 102, IX, desta Lei Orgânica;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo Único - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo,

poderão ser delegados.

#### SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

ARTIGO 116 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneos, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 6 (seis) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

ARTIGO 117 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

ARTIGO 118 - É vedado, salvo com prévia autorização do Legislativo, devidamente justificada, a saída de veículos oficiais do território do Estado, sob pena de ser responsabilizado o infrator, mediante denúncia a ser formulada junto à Câmara Municipal.

ARTIGO 119 - É proibido trafegar com veículo oficial sem que o mesmo esteja convenientemente identificado com o logotipo do Município e a inscrição do nome da Prefeitura Municipal, exceto o veículo oficial de uso exclusivo do Prefeito.

Parágrafo Único - A chapa oficial deverá ser colocada no veículo adquirido pela Prefeitura, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de sua aquisição.

ARTIGO 120 - Os veículos oficiais do Município não poderão transitar fora do horário de expediente da Prefeitura, devendo, no final de cada jornada diária, serem recolhidos.

Parágrafo Único - A saída de veículo oficial, fora do expediente de trabalho, somente será possível em caso de necessidade devidamente comprovada, devendo a justificativa da saída constar de memorando que permanecerá no local de onde foi retirado o veículo, ficando à disposição de qualquer munícipe.

ARTIGO 121 - Qualquer munícipe poderá denunciar perante a Câmara Municipal, as irregularidades que forem constatadas quanto aos artigos anteriores, devendo o Legislativo, através de Comissão Especial, apurar os fatos

e determinar a punição dos infratores.

#### SEÇÃO V DAS CERTIDÕES

ARTIGO 122 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo Único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declamatórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

#### CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

ARTIGO 123 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

ARTIGO 124 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os moveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

ARTIGO 125 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo Único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

ARTIGO 126 - A alienação de bens municipais, subordinadas a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II - quando moveis, dependerá de licitação pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.



Parágrafo Único - O pedido de autorização legislativa para a alienação de bem imóvel deverá ser específico e estar acompanhado de competente arrazoado onde o interesse público resulte devidamente justificado e de necessário laudo de avaliação, sob pena de arquivamento.

ARTIGO 127 - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

ARTIGO 128 - A aquisição de bens imóveis, ou veículos e máquinas, por compra ou permuta, dependerá de prévia autorização legislativa. (\*)

Parágrafo Único - O projeto de autorização legislativa para a aquisição de bem imóvel deverá estar acompanhado de arrazoado em que o interesse público resulte devidamente justificado e do laudo de avaliação, sob pena de arquivamento.

\* ARTIGO 128 - "caput" - Declarado inconstitucional, conf. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada em 1991. (ACORDÃO nº 12.509/0/6 T.J./ SP.)

ARTIGO 129 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

ARTIGO 130 - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão de uso de bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º, do artigo 127, desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

ARTIGO 131 - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços

transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos em perfeitas condições de uso; sendo chamado a responsabilidade aquele que não cumprir o disposto neste artigo.

Parágrafo Único - A remuneração será calculada levando-se em conta, entre outros, os seguintes fatores: horas trabalhadas, gasto de combustível, percentual de depreciação do bem, valor da hora trabalhada, custos indiretos e refeição.

ARTIGO 132 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma de lei e regulamentos respectivos.

#### CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

ARTIGO 133 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderão ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento; sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para a sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificativa.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

§ 3º - A execução de obras municipais também poderá ocorrer mediante plano comunitário.

§ 4º - Na instituição de plano comunitário, são obrigatórios, no mínimo, 60 (sessenta) por cento de aderentes, que responderão pelo custo nos termos da respectiva participação, conforme contrato assinado com a empresa executora da obra.

§ 5º - Os não aderentes responderão nos termos da lei de contribuição de melhoria.

ARTIGO 134 - A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com

autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de publicidade em jornais e rádios locais e, em pelo menos um jornal da região.

ARTIGO 135 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

ARTIGO 136 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Parágrafo Único - O Município deverá observar as normas gerais de licitação e contratação editadas pela União, e as específicas constantes da Lei Estadual.

ARTIGO 137 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, com a União ou entidades particulares, bem como, através de consórcio com outros municípios.

ARTIGO 138 - O Município destinará, dentro de suas possibilidades, uma porcentagem de pavimentação de vias públicas para seus Distritos.

CAPÍTULO V  
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA  
SEÇÃO I  
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

ARTIGO 139 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

ARTIGO 140 - São de competência do Município os impostos sobre:  
I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão, "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

ARTIGO 141 - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

ARTIGO 142 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.

ARTIGO 143 - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado a administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

ARTIGO 144 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

SEÇÃO 11  
DA RECEITA E DA DESPESA

ARTIGO 145 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Parágrafo Único - O Município deverá divulgar, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos, discriminados por Distrito.

ARTIGO 146 - Pertencem ao Município:

I - o produto de arrecadação do Imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no município;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal da comunicação.

ARTIGO 147 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

ARTIGO 148 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

ARTIGO 149 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas de direito financeiro.

ARTIGO 150 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

ARTIGO 151 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesas será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

ARTIGO 152 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

### SEÇÃO III DO ORÇAMENTO

ARTIGO 153 - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

ARTIGO 154 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer e apreciará na forma regimental;

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida; ou

III - sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

ARTIGO 155 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

ARTIGO 156 - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no “caput” deste artigo implicará na elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem a Câmara, para propor a modificação do projeto da lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

ARTIGO 157 - A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto da lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito o projeto originário do Executivo.

ARTIGO 158 - Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se a atualização dos valores.

ARTIGO 159 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

ARTIGO 160 - O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

ARTIGO 161 - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

ARTIGO 162 - O orçamento não conterá dispositivo estranho a previsão da

receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a :

I - autorização para abertura de créditos suplementares;

II - contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Parágrafo Único - O índice de autorização prévia do legislativo a ser inserido na proposta orçamentária do município, para abertura de créditos suplementares (inciso I), deverá sempre ser baseado no valor de cada uma das dotações do orçamento, sendo vedada a estipulação sobre o montante global da despesa.

ARTIGO 163 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos ornamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 198 desta Lei Orgânica, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita, prevista no artigo 162, II, desta Lei Orgânica;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no artigo 155 desta Lei Orgânica;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado

nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados no orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender à despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

ARTIGO 164 - Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados a Câmara Municipal, ser-Ihes-ão entregues pelo Executivo até o dia 20 (vinte) de cada mês.

ARTIGO 165 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções da despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

## TÍTULO I V DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 166 - O município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da sociedade.

ARTIGO 167 - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

ARTIGO 168 - O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

ARTIGO 169 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

ARTIGO 170 - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo Único - São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

ARTIGO 171 - Objetivando fomentar a construção civil, serão isentas de impostos durante o período de construção, bem como um ano após o término da obra, desde que a mesma não exceda a 100 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados). Haverá, ainda, isenção de taxas para aprovação do projeto de construção.

ARTIGO 172 - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias a apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

ARTIGO 173 - O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

§ 1º - Dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes.

§ 2º - Estimular o associativismo e o cooperativismo e as microempresas, ligadas a produção industrial;

§ 3º - Eliminar entraves burocráticos.

§ 4º - Desenvolver ação direta ou reivindicatória junto a outras esferas do governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:

a) auxiliar na aquisição de máquinas e tecnologia para amparo e desenvolvimento industrial do Município;

b) crédito especializado ou subsidiado;

c) estímulos fiscais ou financeiros;

d) serviço de suporte informativo ou de mercado, estimulando eventos como feiras, exposições e outras atividades que visem a divulgar a produção industrial e artesanal do Município.

ARTIGO 174 - O comércio eventual ou ambulante no Município somente será admitido caso o produto oferecido ou vendido não tenha no comércio local.

Parágrafo Único - Terão prioridade para exercer o comércio ambulante,

no Município, as pessoas portadoras de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas.

## CAPÍTULO I I DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

ARTIGO 175 - O Município, dentro de sua competência, regulará a sua ação social, incluindo à sua estrutura administrativa, setor destinado a gerência, planejamento e execução da Promoção Social do Município.

§ 1º - Caberá ao Município, promover, implantar, coordenar e executar programas específicos de natureza social, em especial, à criança, ao adolescente e ao idoso.

§ 2º - O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desejados, visando a um desenvolvimento social e harmônico, consoante o previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

ARTIGO 176 - Compete ao Município complementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos em lei federal.

ARTIGO 177 - Será criado, através de lei, um Conselho Municipal de Promoção Social, com participação obrigatória de um representante de cada entidade que preste serviço social no Município, que terá, entre outras, as seguintes atribuições:

I - acompanhar a distribuição de recursos entre as entidades na área da assistência social, cujo montante deverá constar do Orçamento Municipal, com repasse mensal entre as entidades assistenciais;

II - exercer ato de fiscalização junto às entidades para verificação da real necessidade do recurso pleiteado, podendo, para tanto, exigir a apresentação de balancetes e outros documentos de prestação de contas.

ARTIGO 178 - No plano de assistência social no Município será incluído, dentro das possibilidades e de acordo com as necessidades, a construção e manutenção de creche berçário no ou nos distritos.

## CAPÍTULO III DA SAÚDE

ARTIGO 179 - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e outros agravos, e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços.

ARTIGO 180 - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

ARTIGO 181 - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

§ 1º - É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência a saúde, mantidos pelo Poder Público ou contratado com terceiros.

§ 2º - O Conselho Municipal de Saúde deverá, entre outras atribuições, definir as prioridades na aplicação de recursos, fiscalizar e deliberar sua aplicação; será constituído por no mínimo 14 (quatorze) membros, dentre os quais:

- a) três representantes do Poder Municipal;
- b) um representante da Secretaria de Estado da Saúde;
- c) dois representantes dos prestadores de serviço da área da saúde;
- d) um representante dos funcionários da área de saúde;
- e) sete representante dos usuários, indicados pelos Sindicatos de Trabalhadores, Sindicatos Patronais, Associações e Conselhos Comunitários, Associações de Doentes e de Portadores de Deficiência e outras entidades da sociedade civil representativas de usuários. (\*)

\* Redação de acordo com a EMENDA nº 04, de 06/05/96.

§ 3º - A composição deve ser paritária e distribuída de forma assegurar que 50% dos membros sejam representantes do usuarios e 50% representantes dos segmentos do Governo prestadores de serviços e profissionais de saúde. (\*)

\* Parágrafo acrescentado pela EMENDA nº 04, de 06/05/96.

ARTIGO 182 - São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I - planejar, organizar, gerir, controlar, e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - planejar, programar, organizar, a rede regionalizada e hierarquizada do SUS - Sistema Único de Saúde, em articulação com a sua direção estadual ou federal;

III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar os serviços de:

- a) vigilância epidemiológica;

- b) vigilância sanitária;
- c) alimentação e nutrição;
- V - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;
- VI - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;
- VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;
- VIII - formar consórcios intermunicipais de saúde;
- IX - gerir laboratórios públicos de saúde;
- X - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;
- XI - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

ARTIGO 183 - As ações e os serviços de saúde realizados no Município integra uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;
- II - integridade na prestação das ações de saúde;
- III - organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticos de saúde adequadas a realidade epidemiológica local;
- IV - participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores da saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através do Conselho Municipal, de caráter deliberativo e paritário;
- V - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

§ 1º - Os limites dos distritos sanitários previstos no inciso III, constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

- I - área geográfica de abrangência;
- II - a inscrição de clientela;
- III - resolutividade de serviços a disposição da população.

§ 2º - O Prefeito convocará pelo menos trimestralmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade; e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

ARTIGO 184 - A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá entre outras seguintes atribuições:

- I - formular a política municipal de saúde, à partir das diretrizes emanadas

da Conferência Municipal de Saúde;

II - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde,

III - aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

ARTIGO 185 - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

ARTIGO 186 - O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde do Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções as instituições privadas com fins lucrativos.

ARTIGO 187 - No âmbito da saúde caberá, também, ao Município:

- I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;
- II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;
- III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;
- IV - combate ao uso de tóxicos;
- V - serviços de assistência à maternidade e à infância, bem como assistência social e psicológica às mulheres.

Parágrafo Único - Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, a fiscalização e o controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

ARTIGO 188 - A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal, terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único - Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato de matrícula, de atestados de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

ARTIGO 189 - O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

ARTIGO 190 - O plano de saúde do Município será estruturado de forma a garantir à população atendimento eficiente, em locais compatíveis e por pessoal qualificado. Quanto às equipes plantonistas dos P.A. S. - Postos de Atendimento

de Saúde, permanecerão em seus locais de trabalho, em tempo integral, correspondente aos seus turnos.

#### CAPÍTULO IV DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

ARTIGO 191 - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento, desde que seja o primeiro e os interessados não disponham de condições financeiras ou objetivem a regularização e a união da família.

§ 2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º - Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual disposta sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo temporário às famílias sem recursos, em caso de comprovada necessidade, após a respectiva triagem pelo poder público;

II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III - estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, física, cívica e intelectual da juventude;

IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito a vida;

VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

ARTIGO 192 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria, para o atendimento aos mais carentes de tal benefício. Será instalado, para atender à demanda, cursos de alfabetização de adultos;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de

deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, bolsas de estudo, alimentação e assistência à saúde;

VIII - manutenção da distribuição de merenda escolar durante os períodos de férias ou recesso escolar, aos alunos carentes.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

ARTIGO 193 - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

ARTIGO 194 - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em Língua Portuguesa.

§ 3º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

ARTIGO 195 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

ARTIGO 196 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes



financeiros na educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio à outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

ARTIGO 197 - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social à altura de suas funções.

ARTIGO 198 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25 (vinte e cinco) por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

ARTIGO 199 - É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

§ 1º - Para atendimento ao que dispõe o artigo 199, o Município manterá no espaço cultural escolas de música, artes, ciências e inclusive poesia.

§ 2º - As escolas privadas que receberem auxílio do Município concederão 10 (dez) por cento de suas vagas ao Município, que as oferecerá às pessoas que demonstrarem interesse e aptidão.

§ 3º - Qualquer proposta de municipalização ou afins relacionados a educação, somente serão concretizados após amplos debates e ouvidos os educadores e haja manifestação favorável.

§ 4º - Somente após o cumprimento do disposto no § 3º, será apresentado Projeto de Lei que será submetido à apreciação do Legislativo e aprovado ou rejeitado pela maioria.

ARTIGO 200 - A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

ARTIGO 201 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual disposta sobre a cultura.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta

significação para o Município, devendo a Prefeitura dispensar todo o apoio que se fizer necessário nas comemorações.

§ 3º - À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

§ 5º - O Poder Executivo Municipal incentivará a implantação de cursos profissionalizantes, mediante adoção de toda infra-estrutura necessária,

§ 6º - Caberá ao Município a criação da Banda Municipal, bem como estimular a formação de novos profissionais ligados a área.

§ 7º - Será criado um conselho municipal com participação de vários segmentos da sociedade para defesa do patrimônio histórico e cultural de Santo Anastácio, que será denominado "Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural de Santo Anastácio".

§ 8º - O Executivo Municipal dará todo incentivo possível às atividades culturais em todos os campos de abrangência.

## CAPÍTULO V DO DESPORTO E DO LAZER

ARTIGO 202 - O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas formais e não formais, como direito de todos.

ARTIGO 203 - O Poder Público apoiará e incentivará o lazer como forma de integração social.

ARTIGO 204 - As ações do Poder Público e a destinação de recursos orçamentários para o setor darão prioridade:

I - ao esporte educacional, ao esporte comunitário e, na forma da lei, ao esporte de alto rendimento;

II - ao lazer popular;

III - à construção e manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas esportivas e o lazer;

IV - a promoção, estímulo e orientação a prática e difusão da educação física;

V - a adequação dos locais já existentes e previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática de esportes e atividades de lazer por parte dos portadores de deficiências, idosos e gestantes de maneira integrada aos demais cidadãos.

Parágrafo Único - O Poder Público estimulará e apoiará as entidades e associações da comunidade dedicadas às práticas esportivas.

ARTIGO 205 - O Poder Público incrementará a prática esportiva às crianças, aos idosos e aos portadores de deficiências.

ARTIGO 206 - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

## CAPÍTULO VI DA POLÍTICA URBANA

ARTIGO 207 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - Competirá ao Município criar um Distrito Industrial e desenvolvê-lo mediante incentivos dotando-o de infra-estrutura necessária.

§ 2º - O Município estabelecerá, através de consórcio com municípios vizinhos, a criação de uma indústria para transformação do lixo doméstico.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos e rurais serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º - Nos casos de desapropriações amigáveis o pagamento será efetuado mediante prévia avaliação e autorização do Legislativo. (\*)

\*§ 4º - Parte final “e autorização do Legislativo”, declarada inconstitucional, conf. Ação Direta de Inconstitucionalidade, julgada em 1991. (ACORDÃO nº 12.509-0/6 do T.J./SP)

§ 5º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 6º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

ARTIGO 208 - O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º - O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de

até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

ARTIGO 209 - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

ARTIGO 210 - Aquele que possuir como sua área urbana de até 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados, por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou a mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

ARTIGO 211 - Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado a moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar, bem como não sejam servidos por mais de três infra-estruturas.

## CAPÍTULO VI I DO MEIO AMBIENTE

ARTIGO 212 - O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a qualidade da vida.

Parágrafo Único - Para assegurar a efetividade desse direito, compete ao Município estabelecer normas para o desenvolvimento de obras, serviços relativos a conservação de estradas, pontes, bueiros, mediante assistência da Federação, do Estado, criando leis específicas, prevenindo processos erosivos em áreas rurais e urbanas.

ARTIGO 213 - Será criado o CONDEMA - Conselho Municipal do Meio Ambiente, dentro de um prazo mínimo, composto de forma paritária por órgãos públicos e associações que tenham por finalidade a defesa do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural, órgão consultivo, normativo e coordenador da

política do meio ambiente do Município, supletivamente ao que estabelece a legislação federal e estadual.

Parágrafo Único - O Município destinará recurso orçamentário ao CONDEMA para desenvolvimento de suas atribuições.

ARTIGO 214 - Será criado um fundo municipal para recuperação ambiental do Município, para onde serão canalizados os recursos advindos das penalidades administrativas (multas) ou indenizações por dano causado ao meio ambiente, nas áreas protegidas por lei municipal.

ARTIGO 215 - Serão criados dispositivos e instrumentos que regulem e proporcionem a ocupação e o uso racional do solo urbano e rural, bem como a sua recuperação através de:

I - proteção e recuperação dos mananciais e recursos hídricos, notadamente as nascentes;

II - implantação, com a ajuda da União e do Estado, de um plano de recuperação do solo rural, através de orientação técnica e incentivo fiscal, estimulando os proprietários, especialmente de pequenas e médias propriedades, a fazer o manejo adequado e a conservação do solo, visando sobretudo o controle da erosão e manutenção e recuperação da vegetação ciliar;

III - permitir a instalação de indústrias potencialmente poluentes no Município, somente após aprovação da Câmara Municipal, ouvidos os órgãos técnicos oficiais e o CONDEMA.

IV - criar dispositivos e instrumentos que visem o aproveitamento dos resíduos sólidos urbanos domésticos, hospitalares e tóxicos, através da compostagem, reciclagem e incineração, de acordo com sua classificação;

V - autorização ao Poder Executivo para criar ou participar de consórcios intermunicipais de proteção ambiental, com a finalidade de realização ou participação em estudos regionais, visando a manutenção e recuperação ambiental e conservação da natureza, assessorando-se para tanto do CONDEMA, ou delegando a órgãos correlatos;

VI - inclusão obrigatória em todas as escolas municipais ou sob a responsabilidade do Município, da disciplina curricular Educação Ambiental, estimulando por meio da educação formal e informal, através de palestras, a conscientização e preservação do meio ambiente.

ARTIGO 216 - Competirá ao Município estabelecer, através de lei, redução nos impostos territoriais, prediais, etc., aos munícipes, pessoa física ou jurídica, que adotarem as seguintes medidas preservacionistas:

I - comprometerem-se através de ato ou documento público em preservar, de forma contínua, permanente e ininterrupta, as árvores e demais tipos de vegetação existentes nas praças e logradouros públicos e especificamente definido;

II - averbarem em cartório, nos termos do artigo 16 da Lei 4.771, de 15/09/65 do Código Florestal, 20 (vinte) por cento da área de sua propriedade, mantendo-a cobertura arbórea existente ou regenerando-a;

III - nas zonas industriais em razão da emissão de agentes poluentes, a empresa averbaria área correspondente a 40 (quarenta) por cento do total da área de sua propriedade, arborizando-a com espécies diversas inclusive pomares;

IV - na aprovação de quaisquer loteamentos exigir a averbação em cartório, por parte da loteadora, de 20 (vinte) por cento da área do loteamento em arborização, constituindo a área verde do projeto;

V - o lançamento de afluentes e esgotos urbanos e industriais, sem o devido tratamento, junto aos mananciais, deve ser terminantemente proibido nos termos do artigo 208 de Constituição Federal;

VI - as matas ciliares do Município - margens dos rios, lagos e lagoas, devem ser recuperadas pelos munícipes num prazo de 5 (cinco) anos; sendo proibida a utilização das margens dos mananciais para culturas diversas.

ARTIGO 217 - Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito incumbe ao Poder Público :

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Município e fiscalizar as entidades dedicadas a pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e ao meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetem os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o

meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º – As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

## CAPÍTULO VIII DA DEFESA DO CONSUMIDOR

ARTIGO 218 - Fica criado o Sistema Municipal de Proteção ao Consumidor, cujas atribuições não poderão ultrapassar quaisquer das medidas de âmbito estadual.

ARTIGO 219 - O sistema tem por objetivo a orientação e defesa do consumidor no âmbito do Município.

ARTIGO 220 - O sistema será composto pelos seguintes órgãos:

I - Deliberativo - Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor;

II - Executivo - Serviço Municipal de Defesa do Consumidor (ligado aos poderes municipais).

ARTIGO 221 - Compete ao Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor no âmbito do Município:

I - articular os órgãos e entidades existentes no Município, que mantenham atividades afins a proteção e orientação do consumidor e possam colaborar na colimação dessas finalidades;

II - planejar, elaborar, propor e coordenar a política municipal de proteção ao consumidor;

III - dar apoio e colaborar para o bom funcionamento desse órgão ou entidade, mobilizando a comunidade e autoridades locais para o provimento dos recursos humanos e materiais necessários;

IV - fiscalizar, a atuação do órgão ou entidade local de proteção ao consumidor, quanto ao bom e fiel cumprimento dos objetivos para os quais terá sido criado;

V - representar às autoridades competentes, propondo medidas que entender necessárias ao aprimoramento das atividades de proteção ao consumidor, no âmbito do Município;

VI - manter relacionamento e intercâmbio de informações com os órgãos integrantes da Secretaria Estadual de Defesa do Consumidor.

ARTIGO 222 - O Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor será composto pelos seguintes membros, a critério local:

I - um representante:

a) do Poder Executivo local;

b) do Poder Legislativo local;

c) de cada partido político com diretório ou comissão provisória instalada no Município;

d) por categoria profissional organizada em sindicato ou associação pré-sindical;

e) por entidades associativas de moradores ou suas representações locais, de forma mutuamente exclusiva;

f) do Ministério Público do Estado;

g) de entidades científicas ligadas a universidades, escolas técnicas e faculdades existentes no Município, afins à problemática do consumidor;

h) da Delegacia de Polícia;

i) de Cooperativas de consumidores existentes no Município;

j) de Clubes de Serviços legalmente existentes no Município;

k) de categoria econômica legalmente organizada;

I) de órgão público de qualquer nível, afeto ao tema.

II - um suplente para cada membro.

ARTIGO 223 - Caberá ao Poder Executivo Municipal dirigir convites aos órgãos e entidades mencionados no artigo anterior, para que indiquem seus suplentes.

ARTIGO 224 - O Serviço Municipal de Proteção ao Consumidor deverá ser integrado ao Sistema Estadual de Proteção ao Consumidor, mediante convênio com o Estado.

ARTIGO 225 - O Serviço Municipal de Proteção ao Consumidor será dirigido por pessoa nomeada em comissão pelo Chefe do Executivo.

ARTIGO 226 - A defesa do consumidor será feita mediante:

I - incentivo ao controle de qualidade dos serviços públicos, pelos usuários;

II - atendimento, orientação, conciliação e encaminhamento do consumidor, por meio de órgãos especializados;

III - pesquisa, informação, divulgação e orientação ao consumidor;

IV - fiscalização de preços e de pesos e medidas, observada a competência normativa da União;

V - estímulo à organização de produtores rurais;

VI - assistência judiciária para o consumidor carente;

VII - proteção contra publicidade enganosa;

VIII - apoio e estímulo ao cooperativismo e outras formas de associativismo;

IX - efetiva prevenção e reparação de danos individuais e coletivos;

X - divulgação sobre o consumo adequado de bens e serviços, resguardada

a liberdade de escolha.

## TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 227 - Incumbe ao Município:

I - auscultar, permanentemente, a opinião pública; para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão;

ARTIGO 228 - Todo cidadão tem direito a ser informado dos atos da administração municipal, podendo, através de requerimento dirigido à autoridade responsável, solicitar informações sobre ato ou projeto da administração.

§ 1º - Uma cópia do requerimento será enviada à Câmara pelo interessado, se a esta não tiver sido dirigido o pedido de informações.

§ 2º - A autoridade responsável tem o prazo de 15 (quinze) dias para responder ao pedido de informações.

ARTIGO 229 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

ARTIGO 230 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenha desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

ARTIGO 231 - Os cemitérios no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo Único - As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

## TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ARTIGO 1º - Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º, inciso I e I I, da Constituição Federal serão obedecidas as seguintes normas:

a) o projeto de lei do plano plurianual, para vigorar até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até 30 (trinta) de Maio e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

b) o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até 30 (trinta) de Maio e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa, observado o disposto no artigo 57, § 2º, da Constituição Federal.

c) o projeto de lei orçamentária anual do Município será encaminhado até o dia 15 (quinze) de Outubro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

ARTIGO 2º - Até a entrada em vigor da lei complementar prevista no artigo 169, da Constituição Federal, o Município não poderá despender com os servidores, agentes políticos e inativos mais do que 65 (sessenta e cinco) por cento das receitas correntes.

Parágrafo Único - Se a despesa com pessoal ultrapassar o limite fixado neste artigo, o Município deverá reduzir o excedente à razão de um quinto por ano.

ARTIGO 3º - Aos servidores públicos municipais, em exercício, há pelo menos 5 (cinco) anos continuados na data de 05 de Outubro de 1988, se aplica o que dispõe o artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

ARTIGO 4º - Ao Servidor Municipal, ocupante de cargo em comissão ou designado para responder pelas atribuições de cargo vago, retribuído mediante "pro labore" ou em substituição de Direção, Chefia ou Encargatura, com direito à aposentadoria, que contar, no mínimo com 5 (cinco) anos contínuos ou 10 (dez) intercalados em cargo de provimento dessa natureza, fica assegurada a aposentadoria com proventos correspondentes ao cargo que tiver exercido ou que estiver exercendo, desde que esteja em efetivo exercício há pelo menos um ano, na data da promulgação desta Lei Orgânica.

ARTIGO 5º - O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, a que se refere o inciso III, do parágrafo único, do artigo 53, desta Lei Orgânica, deverá ser encaminhado pelo Executivo, para apreciação da Câmara Municipal, no prazo de 1 (um) ano, contando-se da data da promulgação desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - Na elaboração do projeto do Plano Diretor do Município deverão participar, obrigatoriamente; um representante do Executivo, um do Legislativo, um do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, um Engenheiro Civil do Município e um representante da Associação Comercial e Industrial de Santo Anastácio.

ARTIGO 6º - Até 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação da presente Lei Orgânica, deverá a Mesa Diretora do Legislativo constituir Comissão Especial encarregada de elaborar o novo Regimento Interno da Câmara Municipal.

ARTIGO 7º - O Poder Executivo deverá, imediatamente após a entrada em vigor da presente Lei Orgânica, em obediência ao disposto no artigo 24 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, a apreciação da Câmara Municipal, a Lei Complementar instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais, a que se refere os artigos 53, parágrafo único, VI I e 104 desta Lei Orgânica.

ARTIGO 8º - Lei Municipal instituirá, no prazo de 1 (um) ano, contado da promulgação desta Lei Orgânica, o Estatuto da Licitação, a ser aplicado no Município, observadas as normas gerais editadas pela União e os demais preceitos legais atinentes a espécie.

ARTIGO 9º - Os Poderes Públicos Municipais deverão promover a edição do texto integral desta Lei Orgânica que, gratuitamente, será colocado à disposição de todos os interessados.

ARTIGO 10 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal de Santo Anastácio, é promulgada pela Mesa Diretora do Legislativo, entrando em vigor em 05 de Abril de 1990, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, da Câmara Municipal de Santo Anastácio, em 05 de Abril de 1990.

NIVALDO LUIZ GREGÓRIO  
Presidente

VENANCIO MERÓTTI  
Vice-Presidente

SILVIO MASSÚ DE OLIVEIRA  
1º Secretário

WILSON DOMINGUES  
2º Secretário

DANIEL ISRAEL DE CASTRO  
Relator

ANTONIO EDBERTO BORDIN

ANTONIO LEIVA

GECILDO ANTONIO VOLPE

JOÃO MARTINS GARRIDO

JOSÉ ADELSON DOS SANTOS

JOSÉ FELIPE FILHO

NELSON JOSÉ DE ALMEIDA

ORLANDO CARDOSO

VALDOMIRO FINASSI

WALDOMIRO TORQUATO

ASSESSORIA JURÍDICA - DR. JOSÉ CARLOS DE SOUZA

## EMENDA N° 01

DE 05 DE JULHO DE 1991

“Dá nova redação aos incisos II e III, do artigo 31, inciso XI, do artigo 33 e artigo 55 “caput”, da Lei Orgânica do Município de Santo Anastácio”.

Artigo 31...

II - propor Projetos de Resolução dispondo sobre sua organização administrativa, funcionamento, regime jurídico do pessoal, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

III - apresentar Projetos de Resolução dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara.

Artigo 33...

XI - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, exceto os dos serviços da Câmara, que dependerão de Resolução da Mesa, na forma do artigo 55.

Artigo 55 – É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa de Projetos de Resolução que disponham sobre:

As alterações acima já foram efetuadas no texto.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL, em 05 de Julho de 1991. WALDOMIRO TORQUATO (Presidente), WILSON DOMINGUES (1º Secretário) e SILVIO MASSÚ DE OLIVEIRA (2º Secretário).

## EMENDA N° 02

DE 20 DE JUNHO DE 1992

“Dá nova redação ao §2º, do artigo 14 e ao §1º, do artigo 109, da Lei Orgânica do Município de Santo Anastácio”.

Artigo 14...

§ 2º - O número de vereadores à Câmara Municipal de Santo Anastácio é de 11 (onze).

Artigo 109...

§ 19 – A remuneração do Prefeito e dos Vereadores deverá ser baseada sempre na tabela de vencimentos do funcionalismo público municipal, sendo que o valor atribuído aos vereadores não poderá ser superior àquele constante na menor referência.

As alterações acima já foram efetuada no texto.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL, em 20 de junho de 1992. WALDOMIRO TORQUATO (Presidente), WILSON DOMINGUES (1º Secretário) e SILVIO MASSÚ DE OLIVEIRA (2º Secretário).

Obs: O § 1º, do artigo 109, sofreu nova modificação pela EMENDA N° 05, de 06 de Maio de 1996.

## EMENDA N° 03

DE 26 DE DEZEMBRO DE 1994

“Dá nova redação ao § 5º, do artigo 21 da Lei Orgânica do Município de Santo Anastácio”.

Artigo 21...

§ 5º - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á na ultima sessão ordinária do segundo ano de cada legislatura, devendo a posse ocorrer no dia 2 de janeiro do ano subsequente, às 10:00 horas.

## DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

“Excepcionalmente, na atual legislatura, a eleição da Mesa será realizada no dia 28 de dezembro de 1994, em sessão especial, às 09:00 horas”.

A alteração acima já foi efetuada no texto.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL, em 26 de dezembro de 1994. JOSÉ TURELLA JUNIOR (Presidente), WALDIR RODRIGUES (1º Secretário) e JOSÉ FELIPE FILHO (2º Secretário).

Obs: = O § 5º sofreu nova modificação pela EMENDA N° 06, de 06 de maio de 1996.

EMENDA N° 04

DE 06 DE MAIO DE 1996

“Dá nova redação ao § 2º e acrescenta o § 3º no artigo 181, da Lei Orgânica do Município de Santo Anastácio”.

Artigo 181...

§ 2º - O Conselho Municipal de Saúde deverá, entre outras atribuições, definir as prioridades na aplicação de recursos, fiscalizar e deliberar sua aplicação; será constituído por, no mínimo, 14 (quatorze) membros, dentre os quais:

- a) Três representantes do Poder Público Municipal;
- b) Um representante da Secretaria de Estado da Saúde,
- c) Dois representantes dos prestadores de serviço da área da saúde;
- d) Um representante dos funcionários da área de saúde;

e) Sete representantes dos usuários, indicados pelos Sindicatos de Trabalhadores, Sindicatos Patronais, Associações e Conselhos Comunitários, Associações de Doentes e de Portadores de Deficiência e outras entidades da sociedade civil representativas de usuários.

§ 3º - A composição deve ser paritária e distribuída de forma a assegurar que 50% dos membros sejam representantes dos usuários e 50% representantes dos segmentos do Governo, prestadores de serviços e profissionais de saúde.

\* As alterações acima já foram efetuadas no texto.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL, em 06 de maio de 1996. NIVALDO LUIZ GREGÓRIO (Presidente), JOSÉ MARIA SILVA (1º Secretário) e ADAPTO MUNIZ DE ANDRADE (2º Secretário).

EMENDA N° 05

DE 06 DE MAIO DE 1996

“Dá nova redação ao § 1º, do artigo 109, da Lei Orgânica do Município”.

Artigo 109...

§ 1º - A remuneração do Prefeito e dos Vereadores deverá ser baseada sempre na tabela de vencimentos do funcionalismo público municipal de Santo Anastácio.

A alteração acima já foi efetuada no texto.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL, em 06 de maio de 1996. NIVALDO LUIZ GREGÓRIO (Presidente), JOSÉ MARIA SILVA (1º Secretário) e ADAPTO MUNIZ DE ANDRADE (2º Secretário) .

EMENDA N° 06

DE 06 DE MAIO DE 1996

“Dá nova redação ao § 5º, do artigo 21 e ao artigo 22, da Lei Orgânica do Município”.

Artigo 21...

§ 5º - Na eleição para renovação da Mesa, o Presidente cujo mandato se finda, ou seu substituto legal, realizará a eleição na última sessão ordinária do ano, e os eleitos serão empossados automaticamente em 1º de janeiro do ano subsequente, às 10:00 horas, devendo ser lavrado o respectivo termo de posse e assinado pelos membros da Mesa.

Artigo 22 - O mandato da Mesa Diretora da Câmara será de 1 (um) ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. As alterações acima já foram efetuadas no texto.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL, em 06 de maio de 1996. NIVALDO LUIZ GREGÓRIO (Presidente), JOSÉ MARIA SILVA (1º Secretário) e ADAUTO MUNIZ DE ANDRADE (2º Secretário) .

Obs: O artigo 22 sofreu nova modificação pela EMENDA N° 07, de 20 de dezembro de 1996:

EMENDA N° 07

DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

“Dá nova redação ao artigo 22 da Lei Orgânica do Município de Santo Anastácio”.

Artigo 22 - O mandato da Mesa Diretora da Câmara será de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. A alteração acima já foi efetuada no texto.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL, em 20 de dezembro de 1996. NIVALDO LUIZ GREGÓRIO (Presidente), JOSÉ MARIA SILVA (1º Secretário) e ADAUTO MUNIZ DE ANDRADE (2º Secretário).